



PROCESSO Nº : 9.852-3/2022
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
INTERESSADO : EUSTAQUIO ANTONIO PEREIRA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 65/2023

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos integrais pela última remuneração, ao **Sr. Eustaquio Antonio Pereira**, civilmente qualificado nos autos, servidor efetivo no cargo de Agente de Administração Pública – Perfil Profissional: Auxiliar de Serviços Gerais, classe/nível D-09, contando com 29 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, lotado na Prefeitura Municipal de Alta Floresta, no município de Alta floresta /MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da **1ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo registro da Portaria nº 016/2022, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

3. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por **invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo



de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Destacou-se)

9. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

10. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade. Veja-se:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Destacou-se)

11. Como se observa do caso em tela, o **Sr. Eustaquio Antonio Pereira faz jus** à aplicação das regras do **art. 6º-A da EC nº 41/2003**, acrescido pela EC nº 70/2012, uma vez que seu **ingresso no serviço público se deu em 20/09/1999**, outrossim **deve ter seus proventos calculados pela integralidade**, uma vez que a enfermidade, conforme consta do Laudo Médico Pericial, integra o rol taxativo do art. 14 da Lei Municipal nº 805/2014, que assegura os **proventos integrais**.

12. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:



Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 016/2022-DE, foi publicada no Diário Oficial de Contas em 09/03/2022;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 20/09/1999, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	29 anos, 10 meses e 8 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	29 anos, 10 meses e 8 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	22 anos, 5 meses e 20 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 4.960,93 (com a progressão para o nível "09").

13. Do exposto, conclui-se que o Sr. Eustaquio Antonio Pereira é beneficiário da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, calculados pela integralidade da última remuneração, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro da Portaria nº 016/2022-DE, publicada em 09/03/2022, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, calculados pela integralidade da última remuneração.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.